



MINISTÉRIO PÚBLICO  
PORTUGAL

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

N.º 673465  
448/TCRCDLG/XIV  
29/03/2022

**Assunto:** Projeto de Lei n.º 730/XIV/2.<sup>a</sup> – Altera a lei que regula a eleição dos titulares dos órgãos das autarquias locais em matéria de inelegibilidades especiais (11.<sup>a</sup> alteração à Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de agosto, que regula a eleição dos titulares dos órgãos das autarquias locais, alterada pelas Leis Orgânicas n.ºs 5-A/2001, de 26 de novembro, 3/2005, de 29 de agosto, 3/2010, de 15 de dezembro, e 1/2011, de 30 de novembro, pela Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, e pelas Leis Orgânicas n.ºs 1/2017 e 2/2017, de 2 de maio, 3/2018, de 17 de agosto, 1-A/2020, de 21 de agosto e 4/2020, de 11 de novembro).

## I. ENQUADRAMENTO

A Assembleia da República, através da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, solicitou a emissão de um parecer escrito sobre o Projeto de Lei n.º 730/XIV/2.<sup>a</sup> que altera a lei que regula a eleição dos titulares dos órgãos das autarquias locais em matéria de inelegibilidades especiais (11.<sup>a</sup> alteração à Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de agosto, que regula a eleição dos titulares dos órgãos das autarquias locais, alterada pelas Leis Orgânicas n.ºs 5-A/2001, de 26 de novembro, 3/2005, de 29 de agosto, 3/2010, de 15 de dezembro, e 1/2011, de 30 de novembro, pela Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, e pelas Leis Orgânicas n.ºs 1/2017 e 2/2017, de 2 de maio, 3/2018, de 17 de agosto, 1-A/2020, de 21 de agosto e 4/2020, de 11 de novembro).

20-25

## II. OBJETO DA INICIATIVA LEGISLATIVA E BREVE ANÁLISE

A exposição de motivos é suficientemente clara no sentido de nos esclarecer quais os principais objetivos do diploma legal em análise, nomeadamente: "A Lei Orgânica n.º 1-A/2020, de 21 de agosto, aprovada na Assembleia da República em 23 de julho de 2020, introduziu diversas alterações à Lei Eleitoral para os Órgãos das Autarquias Locais. Nesse processo legislativo, uma proposta apresentada na especialidade pelo PS e PSD, aprovada apesar dos votos contra de todos os demais Deputados, passou a proibir que um cidadão seja simultaneamente candidato à câmara e à assembleia municipal no



*mesmo município. Compreende-se obviamente que exista uma incompatibilidade. Não faz sentido que alguém seja simultaneamente vereador e membro da assembleia municipal no mesmo município. Mas já não faz sentido criar uma situação de inelegibilidade impedindo pura e simplesmente a possibilidade de candidatura que sempre existiu e que nunca tinha suscitado quaisquer reparos. A criação desta inelegibilidade constitui, para além disso, uma limitação desproporcionada e sem justificação do direito fundamental de acesso a cargos públicos consagrado no n.º 1 do artigo 50.º da Constituição. (...)*

*Compreende-se obviamente que exista uma incompatibilidade. Não faz sentido que alguém seja simultaneamente vereador e membro da assembleia municipal no mesmo município. Mas já não faz sentido criar uma situação de inelegibilidade impedindo pura e simplesmente a possibilidade de candidatura que sempre existiu e que nunca tinha suscitado quaisquer reparos. A criação desta inelegibilidade constitui, para além disso, uma limitação desproporcionada e sem justificação do direito fundamental de acesso a cargos públicos consagrado no n.º 1 do artigo 50.º da Constituição.(...)"*

Nos termos do disposto no art. 21.º, n.º 2 alínea i) do Estatuto do Ministério Público e do art. 166.º, alínea h), da Lei da Organização do Sistema Judiciário (Lei n.º 62/2013, de 26 de Agosto, alterada pela Lei n.º 107/2019, de 09/09), compete ao Conselho Superior do Ministério Público **"Emitir parecer em matéria de organização judiciária e, em geral, de administração da justiça"**.

Tendo presente o âmbito de análise que se mostra estabelecido na alínea i), do n.º 2, do artigo 21.º, do Estatuto do Ministério Público e na alínea h), do artigo 166.º, da Lei da Organização do Sistema Judiciário, somos a informar que o conteúdo da proposta legislativa, não se enquadra em matéria de organização judiciária nem de administração de justiça pelo que não caberá nas competências deste CSMP elaborar parecer sobre tal matéria.

Na sua globalidade, não nos merece quaisquer críticas ou sugestões de alteração, na medida que não revela, ao que nos parece, soluções que possam contrariar princípios e normas constitucionais ou evidentes contradições com outras normas legais vigentes.

Estamos, ao cabo e ao resto, no estrito domínio de opções político-legislativas, as quais não relevam nos domínios da organização judiciária ou da administração da justiça.

*~\*~*

### III. CONCLUSÃO



**MINISTÉRIO PÚBLICO  
PORTUGAL**

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

Atento o objecto do presente Projeto de Lei, não poderemos deixar de referir que não caberá ao Conselho Superior do Ministério Público tomar posição sobre as opções de política legislativa nesta matéria.

Eis o parecer do CSMP.

Lisboa, 23 de Março de 2021

